Câmara de Vereadores de Caxias do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 377, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010(CONSOLIDADA)

Processo: 266/2010
Autor: Poder Executivo
Data de Publicação: 30/12/2010 (jornal - Município)
Data de Promulgação: 22/12/2010

LEI COMPLEMENTAR N° 377, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2° São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tal como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Caxias do Sul.

Art. 3° Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4° É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitada a regulamentação própria.

keyworks tailormade solutions

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 5° No exercício da fiscalização, fica assegurada aos fiscais a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local, público ou privado, exceto no interior de residências, observados os termos do art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 6° A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 7° Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 8° Aos fiscais das unidades administrativas, no exercício de suas funções, compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - proceder a inspeções e visitas de rotina;

III - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;

IV - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente; e

V - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

Art. 9° Notificação é o processo administrativo formulado por escrito através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 11. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator, assim como os prepostos ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que, em diligência procedida pela fiscalização, ficar comprovado se tratarem de substitutos, denotando uma clara situação de não serem os legítimos exploradores da atividade licenciada.

Art. 12. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanar os motivos da infração ou apresentar defesa, por escrito, contra a ação do agente fiscal, à chefia da Divisão de Fiscalização, contados a partir da data de recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. O auto de infração/embargo obedecerá a modelos padronizados pelo Município e será expedido em 3 (três) vias, devendo conter ainda os seguintes elementos:

keyworks tailormade solutions

I - o local, a hora e a data da expedição;

II - a identificação do infrator e sua qualificação completa;

III - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes, ou a sua remessa via correios e/ou averbação pela autoridade que o lavrou;

IV - a descrição da infração e da disposição legal infringida;

V - a indicação da pena cabível;

VI - o prazo para interposição de recurso; e

VII - a identificação e assinatura do agente fiscal.

Art. 13. O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões de recurso implica a aplicação da penalidade cabível pelo titular do órgão competente, sem prejuízo das demais penas.

§ 1º Nas persistências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta.

§ 2º Decorrido o prazo, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva.

§ 3° O não recolhimento da multa no prazo fixado implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 4° A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após o vencimento original da multa imposta.

Art. 14. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento serão punidas com:

I - advertência, a ser aplicada:

a) verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa; e

b) por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

II - multa, que será graduada segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios assim estabelecidos:

keyworks tailormade solutions

b) em caso de persistência da infração, a multa será cobrada em dobro;

c) havendo uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

d) verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença; e

e) para os efeitos das alíneas “b”, “c” e “d” deste inciso, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do auto de infração anterior e punida por decisão definitiva.

III - apreensão;

IV - embargo/interdição;

V - suspensão da atividade; e

VI - cassação de licença.

Art. 15. Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2° O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 3° Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 16. Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 1° A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2° Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, cancelando-se a multa aplicada.

Art. 17. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material não perecível apreendido será vendido em leilão pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 16 e entregue qualquer saldo, se

keyworks tailormade solutions

Art. 18. Nas infrações à presente Lei para as quais não haja disposição expressa, a multa poderá ser arbitrada por agente com delegação de competência, tendo como parâmetro a menor e a maior multa especificadas no presente Código.

Art. 19. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 186 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 − Código Civil.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20. A denominação dos bens e logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

§ 1º Quanto à denominação dos bens e logradouros públicos, deverá ser obedecida a legislação pertinente.

§ 2° A numeração será efetuada pelo Município, correndo, porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número, obedecendo às normas ditadas pelo Município.

Art. 21. É de competência do Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a colocação das placas indicativas dos bens e logradouros públicos.

Art. 22. O Poder Público Municipal afixará, nas vias de entrada da cidade, placas informativas indicando a forma de acesso ao centro da cidade, aos principais bairros, aos pontos turísticos, aos órgãos públicos e aos hospitais e prontos-socorros.

Art. 23. É facultada à iniciativa privada a instalação de painéis com mapa da cidade informando a localização de quem examina o painel, bem como a direção a seguir para chegar aos principais pontos turísticos, de prestação de serviços e repartições públicas.

Art. 24. Os painéis citados no art. 23 podem ser instalados nos acessos à cidade, praças, parques e pontos turísticos.

§ 1º Em cada acesso à cidade, praça, parque ou ponto turístico, é permitida a instalação de um painel.

§ 2º A empresa interessada em instalar o painel deve encaminhar o pedido à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que autorizará a instalação por ordem de registro no protocolo.

§ 3º Na estrutura do painel pode constar publicidade da empresa e de seus produtos.

Art. 25. Nas ruas que dão acesso aos bairros da cidade é obrigatória a afixação de placas contendo o nome do bairro e a forma de acesso ao mesmo.

keyworks tailormade solutions

Art. 27. As placas referidas deverão ser confeccionadas em chapa de ferro, com pintura preta e letreiros em amarelo, a fim de manter a padronização com as atuais placas indicativas de ruas, e ser afixadas em local visível.

Art. 28. A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante petição individual, coletiva ou por parte de entidades legalmente constituídas, através da Câmara Municipal de Caxias do Sul.

Art. 29. As novas placas de identificação de ruas e demais logradouros do Município conterão o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e, quando contemplarem nomes de pessoas, a respectiva profissão.

Art. 30. É proibido, nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação e levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio sem prévia licença do Município;

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar o preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

V - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos que não apresentem as condições necessárias para esse transporte e que venham prejudicar a limpeza pública;

VI - efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência;

VII - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos;

VIII - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética e apresentem perigo para os transeuntes;

IX - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

X - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

XI - colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

XII - vender mercadorias sem prévia licença do Município;

keyworks tailormade solutions

XIII - soltar balões com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

XIV - queimar bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos;

XV - causar dano a bens do patrimônio público municipal, responsabilidade extensiva a prepostos, substitutos, mandatários, assim como a outras pessoas físicas ou jurídicas que, tendo tomado conhecimento do causador do dano, deixarem de informar à autoridade competente; e

XVI - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública, ou, pelas mesmas, jogar objetos, cascas de frutas, etc.

§ 1º A infração do disposto nos incisos IV, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XV e XVI deste artigo acarreta multa de 1 (um) a 5 (cinco) Valores de Referência Municipal (VRMs).

§ 2° A infração do disposto nos incisos III, V e VIII deste artigo acarreta multa de 2 (dois) a 10 (dez) VRMs.

§ 3° A infração do disposto nos incisos I, II e XIV acarreta multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) VRMs.

Art. 31. O comerciante ou prestador de serviço de qualquer natureza que explorar atividades cujos frequentadores ou clientes promoverem ou deixarem sujeira, detritos, restos de comida, materiais de embalagens usadas e recipientes vazios na via pública são obrigados a proceder à limpeza e ao recolhimento, inclusive à limpeza da calçada e da via pública, sob pena de reembolsar o Município pelos gastos efetuados com a realização dessa tarefa.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 1 (um) a 5 (cinco) VRMs.

Art. 32. Ficam obrigados os proprietários de aparelhos de ar condicionado a instalar coletores para recolher a água proveniente da condensação resultante do uso desse aparelho.

§ 1º Esses coletores devem impedir que a água proveniente da condensação seja despejada em vias públicas ou em construções vizinhas.

§ 2º O líquido proveniente da condensação deve ser destinado à rede de esgotos existente no local de instalação do aparelho de ar condicionado.

§ 3º O proprietário que infringir o disposto neste artigo sofrerá multa diária de meio a 1 (um) VRM até a data da regularização da infração.

Art. 33. Durante o período de execução de obras ou serviços em passeios, leitos das vias e logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constem o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarreta multa de 4 (quatro) a 15 (quinze) VRMs.

keyworks tailormade solutions

Art. 34. Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, o ajardinamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 35. As empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e de telecomunicações que tenham postes sob sua responsabilidade localizados em vias ou passeios públicos no Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a removê-los num prazo máximo de 15 (quinze) dias após notificadas pelo Município.

§ 1º As despesas advindas da remoção dos postes ficam a cargo das empresas concessionárias.

§ 2º As empresas concessionárias que infringirem o prazo previsto no *caput* estão sujeitas às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, multa equivalente a 100 (cem) VRMs;

II - na segunda autuação, pena de 200 (duzentos) VRMs e 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento; e

III - pena de cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento no caso de persistência, após a aplicação da segunda multa.

Art. 36. As empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações que efetuarem reparos ou substituição de postes localizados nas vias ou passeios públicos do Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a remover imediatamente e dar destinação final aos entulhos provenientes da execução do serviço.

§ 1º As despesas decorrentes da remoção e da destinação final dos entulhos ficam a cargo das empresas concessionárias.

§ 2º As empresas concessionárias que infringirem o disposto no *caput* serão notificadas para que procedam ao recolhimento num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Caso não cumpram o prazo estipulado no § 2º, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; e

keyworks tailormade solutions

II - na reincidência, multa em dobro e suspensão por 60 (sessenta) dias do Alvará de Localização e de Funcionamento.

Art. 37. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA

Art. 38. Entende-se como estabelecimento de diversão noturna:

I - boate: o que apresenta serviço de bar ou restaurante, música para dançar e espetáculos artísticos, em palco ou pista, não mantendo dançarinas profissionais;

II - *dancing* e cabaré: o que tem serviço de bar e música para dançar, mantendo dançarinas profissionais, podendo apresentar também atrações artísticas, desde que existam condições para tanto;

III - *taxi-girl*: o que apresenta serviço de bar, música para dançar e dançarinas profissionais contratadas para dançar com o público mediante pagamento;

IV - *music-hall*: com serviço de bar e restaurante, espetáculos artísticos de variedades em palco e música para dançar;

V - *grill-room*: instalado em dependência de hotel, com serviço de bar e restaurante e música para dançar, não contando com dançarinas profissionais, podendo também apresentar atrações artísticas;

VI - baile público: com música para dançar, mediante ingresso pago, não mantendo dançarinas profissionais;

VII - *drive-in*: local de estacionamento de veículos, com ou sem entrada paga, com música, cinema ou show, podendo ter serviço de bar;

VIII - bar musical: com serviço de bar e música mecânica ou ao vivo, sem danças, podendo apresentar atrações artísticas;

IX - restaurante dançante: estabelecimento com características próprias de restaurante comum, sem confundir-se com estabelecimento de gênero diferente, oferecendo música para dançar e, facultativamente, atrações artísticas, não mantendo dançarinas profissionais; e

X - restaurante musical: o mesmo estabelecimento descrito no inciso IX, com música mecânica ou ao vivo, sem danças, podendo também apresentar atrações artísticas.

keyworks tailormade solutions

Art. 39. Em todas as casas e locais de diversões públicas, serão obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

I - as instalações de aparelhos de renovação de ar e de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

II - serão tomadas todas as precauções para evitar incêndios, obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga ser convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido da saída e desobstruídos;

III - fixar junto às portas de acesso e em local visível ao público o Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), de que trata a Lei Estadual nº 10.987, de 11 de agosto de 1997;

IV - manter limpas as salas de entrada, como as de espetáculo;

V - manter as instalações sanitárias limpas, para uso de seus frequentadores;

VI - manter o mobiliário em perfeita conservação;

VII - manter as saídas de emergência convenientemente sinalizadas e desimpedidas;

VIII - vender ingressos em número condizente com a capacidade do estabelecimento; e

IX - a proibição de fumar ou manter acesos, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarreta multa de 2 (dois) a 10 (dez) VRMs.

Art. 40. A vistoria, obrigatória, para licenciamento de funcionamento de bares noturnos, boates, *dancings* e congêneres será procedida pelo Poder Executivo Municipal mediante requerimento de viabilidade dos interessados, para observação do cumprimento das exigências ditadas pelo Município, sendo deferido desde que atendida a legislação pertinente, após terem os interessados apresentado laudo igualmente favorável, com data não superior a 30 (trinta) dias, do 5° Comando Regional de Bombeiros (CRB), das autoridades da Saúde e da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Proteção Social, estando em dia com os tributos e obrigações.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* somente serão licenciados se dispuserem de estacionamento próprio e/ou contíguo, em espaço suficiente para atender os seus frequentadores.

§ 2° Para deferimento do pedido, serão levados em conta os fatores que envolvem o sossego público, diretamente relacionado com as vizinhanças, a perspectiva de que tais atividades possam trazer transtornos e, em especial, a aglomeração de pessoas nas vias públicas e as dificuldades relativas ao trânsito.

§ 3° Os estabelecimentos referidos no *caput* se sujeitarão a uma vistoria a cada 6 (seis) meses, devendo os proprietários efetuarem o pagamento das custas relativas à vistoria, no valor a ser fixado pelo Poder Público em vista do porte do estabelecimento, o qual será de, no mínimo, 10 (dez) VRMs e, no máximo, 50 (cinquenta) VRMs.

keyworks tailormade solutions

Art. 41. Não será permitida a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 80 m (oitenta metros) dos hospitais, casas de saúde, templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, respeitadas as demais disposições legais regradoras da matéria.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo os ginásios e as canchas de esporte anexos aos estabelecimentos de ensino.

§ 2° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 2 (dois) a 4 (quatro) VRMs.

Art. 42. A localização e licenciamento de estabelecimentos de diversão noturna dependerão do atendimento das disposições constantes no Plano Diretor Municipal, no Código de Obras, na Lei de Prevenção de Incêndio e mais das seguintes:

I - localizar-se a mais de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino, hospitais, bibliotecas, templos, quartéis e entidades congêneres;

II - oferecer condições capazes de evitar a propagação de ruídos para o exterior;

III - possuir iluminação adequada, possibilitando a identificação dos presentes;

IV - evitar que o seu interior seja visível da via pública ou dos prédios próximos;

V - sendo *music-hall*, possuir pelo menos dois camarins destinados aos artistas, observado o disposto nos arts. 24 e 28, §§ 1º e 2°, do Decreto Estadual n° 20.637, de 31 de outubro de 1970;

VI - sendo *taxi-girl*, possuir dependências reservadas, com instalações sanitárias condignas, destinadas ao repouso das bailarinas;

VII - não manter divisões, biombos ou mais portas com o fim de criar dependências reservadas ou isoladas, salvo as que se prestem a fins decorativos ou à separação de áreas de serviço; e

VIII - não possuir cômodos em seu interior.

Parágrafo único. No licenciamento de bares noturnos, *dancings*, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, a Secretaria afim terá sempre em vista a localização, a possibilidade de aglomeração de frequentadores e as condições de segurança, de modo a não perturbar o sossego público e garantir a segurança dos cidadãos.

Art. 43. Aos *dancings*, boates e congêneres é proibida a manutenção de quartos para aluguel, a algazarra ou barulho, bem como a realização de atividades externas aos estabelecimentos que provoquem, por qualquer meio, a perturbação da ordem e do sossego público.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo e incisos acarreta as seguintes penalidades:

I - multa de 104 (cento e quatro) a 156 (cento e cinquenta e seis) VRMs, vigentes à data do pagamento;

keyworks tailormade solutions

III - cassação do alvará do estabelecimento se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração.

Art. 44. As casas noturnas, locais de espetáculo, bingos e estabelecimentos similares que possuam mais de 50 (cinquenta) mesas à disposição dos frequentadores ficam obrigados a instalar equipamento sensor de metais fixo ou móvel.

§ 1º O equipamento de que trata o *caput* obedecerá às especificações técnicas estabelecidas em decreto regulamentador deste artigo.

§ 2º O estabelecimento infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 300 (trezentos) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - caso persista a infração, após 30 (trinta) dias da notificação da multa será procedida a suspensão do Alvará de Localização; e

III - decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Localização do estabelecimento.

Art. 45. Terão seus Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pelo Município as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem frequentados ou hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos.

§ 1° Verificada a ocorrência da prática vedada pelo *caput*, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 32 (trinta e dois) a 64 (sessenta e quatro) VRMs e suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação;

II - multa de 64 (sessenta e quatro) a 104 (cento e quatro) VRMs e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento, em caso de persistência e se for constatada, por ocasião da primeira autuação, a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente; e

III - no caso de estabelecimento sem autorização de funcionamento, dar-se-á a interdição imediata em caráter permanente.

§ 2° A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudica sanções penais cabíveis.

§ 3° A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do órgão competente do Município, através de denúncia formalizada por escrito no Protocolo Geral.

§ 4° A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município, através da apresentação de registro de ocorrência policial, ou ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

keyworks tailormade solutions

contar da data da intimação, sob pena de revelia.

§ 6° Na apuração da responsabilidade administrativa de que trata este ato, poderá ser considerada, a juízo do órgão competente do Município, como atenuante às faltas administrativas imputadas a colaboração do estabelecimento autuado, por seus prepostos, na instrução criminal dos delitos praticados pelos envolvidos contra as crianças e adolescentes.

§ 7° A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será exercida pela Secretaria Municipal do Urbanismo, com o acompanhamento de representante de outro órgão ou entidade ligada à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 8° Os estabelecimentos citados no *caput* deverão afixar os termos do presente dispositivo em local visível, junto à portaria do estabelecimento e nas suas dependências, cabendo-lhes arcar com os custos de divulgação interna.

Art. 46. Os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais noturnos em *dancings*, boates, casas de shows e similares, bem como em hotéis, motéis, pensões e congêneres, localizados no Município de Caxias do Sul, ficam obrigados a expor, de forma permanente e em local de fácil visualização, cartaz com os seguintes dizeres: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie! Disque 100".

§ 1º A infração do disposto no *caput* acarreta multa de 50 (cinquenta) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 100 (cem) VRMs.

§ 2º Sempre que o Governo Federal alterar o número do telefone do disque-denúncia, os cartazes de que trata o *caput* deverão ser alterados automaticamente, sem que haja necessidade de alteração da presente Lei.

Art. 47. Fica proibida a distribuição promocional gratuita de cigarros, por seus fabricantes, aos frequentadores de bares, restaurantes, bingos, clubes, casas noturnas e estabelecimentos similares no Município de Caxias do Sul.

§ 1º Ao estabelecimento que infringir o disposto no *caput* serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - em caráter temporário, suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, além da multa de 200 (duzentos) VRMs, revertendo o valor arrecadado em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

II - em caráter definitivo, cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de persistência.

§ 2º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através da ação de rotina e, obrigatoriamente, por denúncia.

§ 3º Fica assegurado o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 4º O Município dará ampla divulgação dos termos deste artigo ao comércio em geral.

keyworks tailormade solutions

via pública da quadra em que estão instalados.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se ordem o funcionamento regular, a disciplina, a disposição conveniente, e segurança, a condição de estar seguro, a confiança e a garantia.

§ 2° A infração do disposto neste artigo acarreta as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 520 (quinhentos e vinte) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua regularização; e

II - interdição do estabelecimento, caso persista a infração após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da multa.

Art. 49. Os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes do Município ficam obrigados a manter em suas dependências poltronas ou cadeiras especiais destinadas ao uso por pessoas obesas.

§ 1º A quantidade de cadeiras ou poltronas especiais de que trata o *caput* deve corresponder a 3% (três por cento) da lotação dos respectivos estabelecimentos.

§ 2º Os estabelecimentos que passarem por reformas ficam obrigados a adaptar-se aos termos deste artigo, e aos estabelecimentos já existentes fica facultado o seu cumprimento.

§ 3° As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos serão concedidas pelo órgão competente do Poder Executivo desde que satisfaçam o disposto neste artigo.

§ 4° Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 60 (sessenta) VRMs. Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 50. É obrigatória, nos cinemas e teatros do Município que comercializem bilhetes de ingresso, a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

§ 1º Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

§ 2º O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a 100 (cem) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada nova multa, no valor de 200 (duzentos) VRMs.

Art. 51. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

keyworks tailormade solutions

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 52. Divertimentos públicos são os que se realizam em logradouros públicos ou em locais de diversões, quando permitido acesso ao povo em geral.

Parágrafo único. Os divertimentos de que trata este artigo somente poderão ser realizados mediante prévia autorização do Município.

Art. 53. A armação de circos, de parques de diversões, de brinquedos infláveis e de cama elástica dependerá de prévia autorização do Município.

§ 1º Os circos, os parques de diversões, os brinquedos infláveis e as camas elásticas, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização do Município e mediante apresentação de laudo técnico emitido pelo 5° CRB, após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

§ 2° A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo, de um parque de diversões, de brinquedo inflável e de cama elástica, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a nova pedida.

§ 3° Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 54. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE FESTAS E RECREAÇÃO INFANTIL

Art. 55. São considerados estabelecimentos de festas e/ou recreação infantil aqueles que oferecerem, ao ar livre ou em local fechado, espaços, aparelhos e utilidades para a recreação e realização de eventos e festas infantis.

Parágrafo único. Excluem-se desta classificação parques, praças e afins mantidos pelo Poder Público.

Art. 56. Os estabelecimentos de festas e/ou recreação infantil devem observar os incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 39 desta Lei e atender o que segue:

I - possuir Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico, expedido pelo 5º CRB, conforme legislação vigente;

II - possuir vedação e proteção da fiação e das tomadas de energia elétrica ou quaisquer outras saídas de energia que fiquem ao alcance de crianças;

keyworks tailormade solutions

III - possuir sistema de identificação fotoluminiscente em desníveis, cuja construção não poderá exceder a 19 cm (dezenove centímetros) de altura em relação ao solo ou ao nível anterior;

IV - manter pisos antiderrapantes, sinalização e iluminação convencional e de emergência nas escadarias, além de guarda-corpo e corrimões adequados para adultos e crianças;

V - manter sanitários adequados para a utilização por crianças, conforme legislação vigente;

VI - possuir amplos espaços para circulação entre mesas e cadeiras, respeitando a área limite mínima de 1,2 m² (um vírgula dois metro quadrado) por criança, conforme parecer do Conselho Estadual de Educação; e

VII - manter em local adequado e longe do alcance das crianças produtos tóxicos e materiais pontiagudos, perfurocortantes e cortocontundentes.

§ 1º É vedada, nos estabelecimentos abrangidos por este Capítulo, a utilização de espoletas, bombinhas, sinalizadores ou quaisquer outros materiais pirofóricos.

§ 2º Os aparelhos e brinquedos disponíveis para utilização e recreação das crianças devem obedecer às recomendações técnicas por faixa etária, com certificação do INMETRO e/ou ABNT, ou ainda possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução, bem como laudo conclusivo atestando a segurança do equipamento e seus acessórios.

Art. 57. Serão permitidas construções em desnível maiores do que o permitido no inciso III do art. 56 desde que protegidas por guarda-corpo com gradil de espaçamento inferior a 15 cm (quinze centímetros).

Art. 58. Os estabelecimentos abrangidos por este Capítulo deverão manter à disposição dos seus usuários um responsável da área médica e/ou convênio de emergências médicas, para a realização de atendimento de emergência.

Art. 59. O não cumprimento do disposto neste Capítulo importará nas seguintes sanções:

I - auto de infração e prazo de 30 (trinta) dias para adequações;

II - multa de 50 (cinquenta) VRMs caso não sejam feitas as devidas adequações e multa em dobro no caso de reincidência; e

III - cassação do Alvará de Funcionamento.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

keyworks tailormade solutions

Art. 60. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou de entidade associativa poderá funcionar sem prévia licença do Município.

§ 1º O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará, devendo estar afixado em local próprio e visível.

§ 2º Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

§ 3° O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento endereçado ao Prefeito e terá validade enquanto o requerente explorar as atividades nele previstas, desde que não causem qualquer perturbação à ordem e ao sossego público e não se constituam em fator de perturbação do trânsito.

§ 4º O estabelecimento que alterar a atividade inicialmente licenciada deverá requerer outro alvará com as novas características essenciais, conforme o disposto no Código Tributário do Município.

§ 5° Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 6º A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 2 (dois) a 10 (dez) VRMs.

Art. 61. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e outros tipos de atividade abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor ficam obrigados a fixar, em local de fácil visualização, cartaz padronizado contendo o endereço e o telefone do órgão de defesa do consumidor do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo está sujeito a multa no valor de 15 (quinze) VRMs.

Art. 62. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º A licença deverá ser cassada pela municipalidade:

I - quando o estabelecimento licenciado desenvolver atividades diferentes das constantes no alvará ou transformar o local em ponto de encontros ou aglomeração de pessoas ou veículos que causem perturbação ao sossego público e ao trânsito;

II - como medida preventiva, a bem do sossego público, da moral, da higiene e do trânsito;

III - quando o licenciado se opuser à ação da fiscalização municipal;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação; e

keyworks tailormade solutions

§ 2º Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 63. Os estabelecimentos comerciais, bares, casas noturnas, boates e similares que efetuarem comércio ilícito ou forem alvo de apreensão de drogas ou substâncias entorpecentes por parte dos órgãos ou instituições competentes, não excluindo eventuais punições de natureza criminal, terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento cassados.

§ 1º Servirá de base para a imposição da medida punitiva a que se refere o *caput* qualquer informação que chegar ao conhecimento das autoridades públicas encarregadas da expedição dos respectivos alvarás, sendo que:

I - entende-se por qualquer informação aquela que advier de autoridade judicial, membros do Ministério Público ou autoridades policiais, bem como aquelas veiculadas pela imprensa que sejam suficientes para identificar o estabelecimento; e

II - as informações servirão de suporte para a instalação de processo administrativo pertinente ao caso.

§ 2º Do ato de cassação, cabe recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de autuação.

§ 3º Somente após 2 (dois) anos da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento os proprietários dos estabelecimentos poderão solicitar novo alvará.

Art. 64. Restaurantes, pizzarias, bares e similares ficam obrigados a manter em seus estabelecimentos cardápios com sistema de escrita em relevo − braile à disposição de clientes com deficiência visual.

Parágrafo único. O não cumprimento da determinação constante no *caput* acarreta multa no valor de 5 (cinco) VRMs.

Art. 65. É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, no Município de Caxias do Sul.

§ 1º Entende-se por recinto coletivo fechado todo recinto destinado à utilização simultânea por várias pessoas, compreendendo, dentre outros: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta a aplicação de multa de 30 (trinta) VRMs ao indivíduo que estiver fazendo uso dos produtos fumígenos nos locais estabelecidos no *caput*.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos referidos no *caput* responderão solidariamente no caso de não fazer cumprir as proibições previstas neste artigo.

keyworks tailormade solutions

similares, bem como aqueles fisicamente delimitados em recintos coletivos particulares, na forma do art. 68.

§ 5º A multa fixada neste artigo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) se a conduta vedada no *caput* for praticada em local impróprio naqueles estabelecimentos que possuam área específica para fumantes, na forma do art. 68.

Art. 66. Nos recintos discriminados no § 1º do art. 65 é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* acarreta a aplicação de multa de 30 (trinta) VRMs ao estabelecimento infrator.

Art. 67. O proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou prédio deverá zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, recomendando sua observância sempre que for burlado o que nela está disposto.

Art. 68. Em recintos coletivos particulares fica facultada a criação de áreas próprias para fumantes, devendo ser fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam, plenamente, a exaustão do ar para o ambiente externo.

Parágrafo único. É facultado ao estabelecimento o comércio de seus produtos e serviços nas áreas restritas a fumantes.

Art. 69. Fica proibida a comercialização de alimentos altamente cariogênicos nos bares localizados no interior das escolas públicas integrantes da Rede Municipal de Ensino.

§ 1° Alimentos altamente cariogênicos são todos aqueles que contêm açúcar e amido, com os quais as bactérias formam ácidos prejudiciais aos tecidos dos dentes.

§ 2° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 15 (quinze) VRMs.

Art. 70. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a afixar, em local visível ao público, aviso esclarecendo que a indenização de seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores pode ser requerida pela própria vítima ou seus beneficiários.

Parágrafo único. Os avisos devem conter o seguinte texto:

“QUEM PODE USAR

Qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre, ou beneficiário, pode requerer a indenização do seguro.

CUIDE DE SEUS INTERESSES VOCÊ MESMO

keyworks tailormade solutions

BENEFICIÁRIOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

A própria vítima.

ACIDENTES COM MAIS DE UMA VÍTIMA

Não importa quantas vítimas o acidente provoque. O seguro DPVAT indeniza todas, uma a uma, individualmente. Não há limite de vítimas nem de valores de indenização para um mesmo acidente.

ACIDENTES COM VEÍCULOS INFRATORES

A cobertura do seguro DPVAT não está vinculada às regras de trânsito. As indenizações são pagas independentemente de apuração de culpa, desde que haja vítimas, transportadas ou não pelo veículo automotor.

O atendimento às vítimas e aos beneficiários do seguro é feito por extensa rede distribuidora em todo o território nacional.

Para maiores informações entre em contato com a Central de Atendimento DPVAT (0800 0221204) ou pelo endereço eletrônico www.dpvatseguro.com.br".

Art. 71. Ficam obrigados os supermercados de grande porte de Caxias do Sul à colocação de assentos reservados para pessoas idosas.

§ 1º O local designado para a colocação desses assentos não deve expor o estabelecimento nem os clientes a riscos de qualquer gênero.

§ 2º Consideram-se grandes supermercados, para efeito deste artigo, aqueles cuja área comercial seja igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º A infração do disposto neste artigo acarreta multa no valor de 104 (cento e quatro) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua regularização. Persistindo a infração, caberá ao Município interditar o estabelecimento.

Art. 72. Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares localizados no Município devem dispensar atendimento prioritário e diferenciado aos cadeirantes.

§ 1º O atendimento prioritário compreende atendimento imediato com destinação de caixa adaptado à passagem do cadeirante.

§ 2º Entende-se por tratamento diferenciado o serviço de atendimento prestado por uma pessoa designada pelo estabelecimento comercial a auxiliar o cliente cadeirante, quando for solicitado.

keyworks tailormade solutions

persistência.

Art. 73. As administrações do Aeroporto Regional Hugo Cantergiani e da Estação Rodoviária de Caxias do Sul devem disponibilizar, no mínimo, duas cadeiras de rodas para uso por pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas desse equipamento.

Art. 74. Fica proibida a comercialização de esteroides anabolizantes e de produtos afins em academias de ginástica e musculação e em centros de condicionamento físico.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 210 (duzentos e dez) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua regularização; e

II - cassação: caberá ao Município cassar o Alvará de Funcionamento do estabelecimento, caso persista a infração, após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da multa.

Art. 75. Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l (zero vírgula nove miligrama por litro) no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentos) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização; e

II - persistindo a infração, depois de 60 (sessenta) dias da aplicação da multa, será proibida a venda do produto no estabelecimento comercial. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será estabelecida pela municipalidade, quando persistir a infração, após 120 (cento e vinte) dias da imposição da multa.

Art. 76. Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural devem manter afixada ou apresentar, quando solicitado, cópia de laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ficando proibida:

I - a comercialização de água mineral em:

a) postos de combustíveis;

b) depósitos de distribuição de gás;

c) borracharias; e

d) oficinas mecânicas.

II - a armazenagem de galões, retornáveis ou não, cheios ou vazios, ou de outra embalagem, principalmente:

keyworks tailormade solutions

a) em áreas que permitam a passagem de umidade ou poeira;

b) junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza;

c) em pisos rústicos ou em chão batido; ou

d) expostos à luz solar direta.

III - o transporte de água mineral em veículos de carroceria aberta, sem lona e forração impermeável ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

a) animais;

b) plantas;

c) materiais de limpeza;

d) cargas tóxicas; ou

e) gás de cozinha.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; e

II - persistindo a infração, depois de 60 (sessenta) dias da aplicação da multa, será proibida a venda do produto no estabelecimento comercial.

Art. 77. É livre em todo o Município o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive de prestadores de serviço na área específica de postos de lavagem de automóveis e assemelhados, postos de gasolina e borracharias.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos será dividido em turnos, observada a jornada de trabalho prevista na legislação federal.

Art. 78. Todo estabelecimento comercial varejista que comercializa produtos embalados, na indústria ou no próprio estabelecimento, com peso especificado na embalagem fica obrigado a manter à disposição dos consumidores balanças de precisão que permitam a aferição e conferência.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais com até 5 (cinco) caixas registradoras ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores, no mínimo, uma balança e, quando exceder a 5 (cinco), mais uma balança para cada grupo de 3 (três) caixas registradoras, até o limite de mais 3 (três) balanças.

keyworks tailormade solutions

§ 2° Ficam excluídos do disposto neste artigo os estabelecimentos com área inferior a 60 m^2 (sessenta metros quadrados), desde que mantenham à disposição do público a balança normalmente utilizada no estabelecimento.

§ 3° As balanças localizar-se-ão em espaços exclusivos, de fácil visualização e acesso aos consumidores.

§ 4° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 10 (dez) a 18 (dezoito) VRMs, relativos ao mês em que foi autuado o infrator, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 79. As casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral que venderem, fornecerem, ministrarem e entregarem, de qualquer forma, mesmo que gratuitamente, cigarros e/ou bebidas alcoólicas, independentemente de sua concentração, a crianças e adolescentes, infringindo os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não excluindo eventuais punições no âmbito criminal, serão multados e terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento suspensos ou cassados.

§ 1º O estabelecimento que infringir as disposições do *caput* está sujeito às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, multa equivalente a 300 (trezentos) VRMs;

II - na segunda autuação, pena de 600 (seiscentos) VRMs e 90 (noventa) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento; e

III - pena de cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento no caso de persistência, após a aplicação da segunda multa.

§ 2° Os valores arrecadados revertem em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Das sanções impostas, cabe recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da autuação.

§ 4º O Município tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para julgar o recurso referido no § 3° deste artigo.

§ 5º O processamento do recurso referido no § 4º será delineado na regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º Somente após dois anos da cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento o proprietário do estabelecimento penalizado pode solicitar novo alvará para estabelecimento comercial que venda bebida alcoólica e cigarro.

§ 7º No caso de uma segunda cassação definitiva, o proprietário do estabelecimento penalizado fica inabilitado definitivamente de requerer Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 8º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através da ação de rotina e, obrigatoriamente, por denúncia.

keyworks tailormade solutions

Executivo Municipal.

§ 10. Quando a denúncia for verbal ou por telefone, deve ficar garantido o anonimato do denunciante, de modo a evitar represálias de parte do(s) comerciante(s) autuado(s).

§ 11. As denúncias comprovadas pelo Município devem ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, através de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, até 5 (cinco) dias da conclusão definitiva deste, para as providências judiciais cabíveis.

§ 12. Fica ressalvado o princípio do contraditório, assegurando o direito de ampla defesa ao comerciante autuado, nos prazos previstos em Lei.

§ 13. Toda denúncia formal deve ser objeto de fiscalização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 14. Nos alvarás das casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais regularmente cadastrados, deverá constar a redação do presente artigo.

§ 15. Todas as casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais regularmente cadastrados têm o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para solicitar novo alvará e afixá-lo em local visível.

Art. 80. Os bares e restaurantes que vendem bebidas alcoólicas ficam obrigados a expor, em local visível ao público frequentador, aviso sobre o limite de consumo de bebidas alcoólicas, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O aviso deve conter os seguintes dizeres: “Se for dirigir, não beba ou beba moderadamente”. Alertamos que o limite de consumo permitido no Código de Trânsito Brasileiro para os condutores de veículos é de 6 dg (seis decigramas) de álcool por litro de sangue, o que corresponde a:

I - um copo e meio de bebida fermentada (cerveja, vinho, etc.); e

II - uma dose de bebida destilada (*whisky*, cachaça, *vodka*, etc.).

§ 2º A infração do disposto no *caput* acarreta multa de 10 (dez) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 12 (doze) VRMs.

Art. 81. Fica proibida a colocação e/ou fixação de cartazes de divulgação ou qualquer outro meio de publicidade que estimule a utilização de cigarro e bebida alcoólica nos estabelecimentos comerciais que ocupem área pública e/ou qualquer prédio público do Município.

§ 1º A licença para funcionamento de novos estabelecimentos deve ser concedida pelo órgão competente do Poder Executivo, desde que atendido o disposto no *caput*.

§ 2° O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo está sujeito às seguintes penalidades:

keyworks tailormade solutions

II - suspensão: caso persista a infração, depois de decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, será procedida a suspensão do Alvará de Localização.

Art. 82. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que ocupem áreas do Município a comercializar fichas e cartões magnéticos para uso em telefones públicos.

§ 1° Deverá constar em cartaz informativo que o estabelecimento presta o referido serviço.

§ 2° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 5 (cinco) VRMs, sendo aplicada em dobro em caso de persistência.

Art. 83. É obrigatório, no Município de Caxias do Sul, que estabelecimentos comerciais do tipo *shopping* com mais de 30 (trinta) lojas coloquem à disposição dos clientes serviços de pronto-socorro médico.

§ 1° Os *shoppings* destinarão área física suficiente para a montagem de um ambulatório médico com equipamentos e materiais de primeiros socorros.

§ 2º O ambulatório funcionará durante o horário de atendimento ao público, sob a responsabilidade de, no mínimo, um médico clínico geral, que permaneça de plantão no local.

§ 3° Os *shoppings* manterão de plantão, no local, durante o horário comercial, uma ambulância que possa dar atendimento nos casos em que haja necessidade de locomoção do paciente.

§ 4° Os *shoppings* manterão, junto ao ambulatório médico, no mínimo duas cadeiras de rodas para utilização, no interior do estabelecimento, por pessoas com deficiência.

§ 5° O atendimento de primeiros socorros aos clientes dos *shoppings* que se enquadrarem no *caput* deste artigo será prestado gratuitamente.

§ 6° Casos graves, que exijam tratamento continuado do paciente, serão de responsabilidade deste, eximindo-se os *shoppings* de qualquer responsabilidade.

§ 7° A infração do disposto neste artigo e parágrafos acarreta multa no valor de 52 (cinquenta e dois) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 104 (cento e quatro) VRMs, e, na terceira autuação, de 156 (cento e cinquenta e seis) VRMs.

§ 8° A obrigatoriedade de que trata este artigo não se aplica aos estabelecimentos comerciais do tipo *shopping* que se encontrem próximo a hospitais e ambulatórios, a uma distância de até 2.000 m (dois mil metros).

Art. 84. Os centros comerciais e *shopping centers* localizados no Município de Caxias do Sul ficam obrigados a disponibilizar banheiros públicos infantis junto aos espaços destinados aos fraldários.

keyworks tailormade solutions

I - acesso conjunto da criança e de uma pessoa adulta que a acompanhe;

II - toaletes e pias com proporções reduzidas, visando facilitar seu uso pelas crianças; e

III - aviso de acesso restrito à criança e seu acompanhante.

§ 2º A fiscalização será realizada pelo órgão competente da municipalidade, no que tange à observância das normas previstas neste artigo.

Art. 85. Os bares, lancherias, restaurantes e congêneres com capacidade igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) lugares, *shopping centers*, hipermercados, hospitais, terminais aéreos e rodoviários, bem como as casas de espetáculos e cinemas com capacidade acima de 500 (quinhentos) lugares devem oferecer banheiros equipados para o uso por pessoas com deficiência.

§ 1° Excluem-se dessa obrigação os estabelecimentos localizados no interior de *shopping centers.*

§ 2° As instalações desses banheiros devem seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo está sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 52 (cinquenta e dois) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização;

II - suspensão: caso persista a infração, após 30 (trinta) dias da notificação da multa será procedida a suspensão do Alvará de Localização; e

III - cassação: se persistir a infração, decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da multa o Município procederá à cassação do Alvará de Localização do estabelecimento.

Art. 86. Como condição para sua realização, as exposições, feiras, eventos e similares promovidos no Município de Caxias do Sul devem disponibilizar o acesso para pessoas com deficiência, sua livre circulação e a ampla possibilidade de visitação aos estandes às variadas formas de deficiência.

§ 1º Os promotores do evento devem disponibilizar às pessoas com deficiência, no mínimo, um sanitário feminino e um masculino, adequados às normas da ABNT, podendo ser fixos ou móveis.

§ 2° Para atendimento do disposto neste artigo, os interessados devem buscar assessoramento de entidades especializadas na matéria, garantindo a participação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

§ 3º A infração do disposto no *caput* acarreta multa de 15 (quinze) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 20 (vinte) VRMs.

keyworks tailormade solutions

espetáculos e de diversão noturna devem disponibilizar sanitários para sua clientela, observadas as regras de limpeza e higiene.

§ 1º Os locais mencionados no *caput* devem dispor em seus sanitários, além de papel higiênico, papel toalha e sabonete.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, fiscalizará a conservação das instalações, sua higiene e regular funcionamento.

§ 3º A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa de 50 (cinquenta) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, findo o qual, não atendidas as exigências, será procedida a interdição do estabelecimento.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços cujos proprietários ou responsáveis estiverem, comprovadamente, envolvidos com a comercialização de produtos de origem ilícita terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento cassados.

§ 1º Verificada a ocorrência da prática descrita no *caput*, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) VRMs e suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias; e

II - em caso de persistência e se for constatada, por ocasião da primeira autuação, a comercialização ilícita a que se refere o *caput*, será aplicada multa de 100 (cem) VRMs e a cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudica as sanções penais cabíveis.

§ 3º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do órgão competente do Município, através de denúncia formalizada por escrito no Protocolo Geral.

§ 4º A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através da apresentação de registro de ocorrência policial. Recebida a denúncia, o órgão municipal competente intimará o autuado a apresentar a sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação, sob pena de revelia.

§ 5º As denúncias comprovadas pelo Município devem ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, através de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, até 5 (cinco) dias da conclusão definitiva deste, para as providências judiciais cabíveis.

§ 6º Somente após 2 (dois) anos da cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento o proprietário do estabelecimento penalizado pode solicitar novo alvará.

Art. 89. Os motéis e similares ficam obrigados a fornecer aos seus frequentadores, gratuitamente, no mínimo 3 (três) preservativos masculinos e femininos, aprovados pelo Ministério da Saúde, como também folhetos informativos sobre doenças sexualmente transmissíveis elaborados pelos órgãos de Saúde Pública.

keyworks tailormade solutions

gratuitos.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no *caput*, o estabelecimento fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 30 (trinta) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização. Após, será aplicada uma segunda multa, no valor de 60 (sessenta) VRMs; e

II - cassação: persistindo a infração, decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Localização do estabelecimento.

Art. 90. Os estabelecimentos comerciais e as edificações de acesso público que possuam portas com detector de metais, dispositivos antifurto ou outros equipamentos que possam provocar interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso ficam obrigados a exibir, em local visível e de fácil leitura, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores desses aparelhos.

§ 1º Em caso de presença de portador de aparelho marcapasso à porta dos estabelecimentos, deve ser procedido o desligamento do equipamento detector de metais, para a devida passagem do usuário.

§ 2º Fica facultado ao estabelecimento o oferecimento de passagem alternativa aos portadores de aparelhos marcapasso.

§ 3º A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 10 (dez) VRMs, sendo aplicada em dobro em caso de persistência.

Art. 91. Ficam obrigados os hotéis e motéis estabelecidos no Município de Caxias do Sul a adaptar suas instalações a fim de garantir o acesso de pessoas com deficiência, reservando 2% (dois por cento) de seus quartos e apartamentos, com o mínimo de um.

§ 1º As adequações de que trata o *caput* deverão obedecer à NBR 9050:94, da ABNT, ou a que vier substituí-la.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas nesta Lei devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal para a devida adequação dos estabelecimentos citados no *caput*.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º, o estabelecimento que descumprir esta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa de 500 (quinhentos) VRMs; persistindo a infração, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da penalidade, será aplicada multa no valor de 1.000 (um mil) VRMs; e

c) se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento.

keyworks tailormade solutions

Art. 92. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais atingidos por leis do Município a afixar em local visível ao público cópias dessas leis.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* acarreta multa de 10 (dez) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 20 (vinte) VRMs.

Art. 93. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO II
DAS FARMÁCIAS

Art. 94. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a afixar, em local visível, placas informando ao usuário o nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do Farmacêutico Responsável pelo funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) VRMs;

II - persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da primeira multa, será aplicada nova multa, no valor de 5 (cinco) VRMs; e

III - se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 95. É obrigatória, nas farmácias e drogarias que prestam atendimento 24 horas, a instalação de toldo, cobertura ou marquise, na parte fronteiriça ou onde se dá o atendimento, para proteção do usuário.

Parágrafo único. Os projetos de construção ou instalação da cobertura, toldo ou marquise de que trata o *caput* devem obedecer ao estabelecido no Código de Obras do Município e no art. 30, inciso XI, da presente Lei.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a cassar o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos ou de quaisquer outros estabelecimentos que comercializem medicamentos falsos ou adulterados, sem o devido registro no Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A sanção referida no *caput* deste artigo não pressupõe qualquer tipo de notificação ou advertência, sendo aplicada quando da denúncia ao órgão responsável pela vigilância sanitária por um munícipe ou entidade da sociedade civil legalmente constituída,

keyworks tailormade solutions

Art. 97. Compete à Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO III
DOS CABELEIREIROS, BARBEIROS E AFINS

Art. 98. Os cabeleireiros, barbeiros e afins farão afixar, nas fachadas externas de seus estabelecimentos, tabelas de preços completas de seus serviços.

§ 1º As tabelas deverão ser facilmente identificáveis, usando-se, na escrita de letras e números, pelo menos o corpo 18 (dezoito), de fonte legível.

§ 2° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 5 (cinco) a 10 (dez) VRMs.

Art. 99. É expressamente vedada a utilização, em salões de beleza, salões de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, do instrumental e utensílios destinados aos serviços de manicuro e pedicuro sem a devida esterilização e em desacordo com as instruções da autoridade sanitária.

Parágrafo único. O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo está sujeito a multa no valor de 15 (quinze) VRMs.

Art. 100. É obrigatória a utilização, para cada cliente, de lâmina nova e descartável, em barbearias, salões de beleza, salões de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo está sujeito a multa no valor de 10 (dez) VRMs.

CAPÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 101. Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando de abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários contra o consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento.

§ 1º Caracterizam abuso ou infração de parte dos estabelecimentos bancários, para efeito deste artigo, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a:

I - 15 (quinze) minutos, em dias normais; e

keyworks tailormade solutions

§ 2° Para comprovação do tempo de espera, os usuários devem apresentar o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

§ 3° Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com senhas ficam obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

§ 4° Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

§ 5º A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 500 (quinhentos) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias úteis para sua regularização. Persistindo a infração, será aplicada uma segunda multa, no valor de 1.000 (um mil) VRMs.

Art. 102. Ficam as agências bancárias no âmbito do Município obrigadas a fixar, nas áreas interna e externa do estabelecimento, em local visível e de fácil leitura, tabela de preços dos serviços oferecidos.

§ 1° As tabelas devem ter a dimensão de 60 cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

§ 2° A não afixação da tabela sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 42 (quarenta e dois) VRMs, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para sua regularização; e

II - suspensão: caso persista a infração, após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da multa será procedida a suspensão do Alvará de Localização do estabelecimento.

§ 3° Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e também afixada em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.

Art. 103. Os estabelecimentos bancários devem colocar assentos à disposição dos usuários que aguardam atendimento.

§ 1º O número de assentos a serem instalados fica a critério de cada agência bancária, de acordo com o seu espaço físico, em local de fácil acesso ao atendimento.

§ 2º Em caso de infração, a instituição fica sujeita às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 52 (cinquenta e dois) VRMs. Persistindo a infração, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a penalidade é a suspensão do Alvará de Funcionamento por 6 (seis) meses; e

II - cassação: se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da suspensão do Alvará de Funcionamento, persistir a infração, o Município procederá à cassação do Alvará da instituição.

keyworks tailormade solutions

Defesa do Consumidor (COMDECON) por um munícipe ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 4° O COMDECON determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos, e, após, encaminhará à Procuradoria-Geral do Município para indicação imediata das sanções.

Art. 104. É obrigatória, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem: bancos oficiais ou privados, Caixa Econômica, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 105. O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão, a que se refere o art. 104, deve, dentre outras, atender as seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmera com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) linhas horizontais, de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II - possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras nos postos 24 horas e caixas eletrônicos, de forma a ter sempre armazenadas no equipamento de gravação as imagens das últimas 24 horas;

IV - prover o equipamento de gravação com caixa de proteção, instalado em local que não permita a sua violação ou remoção pelo uso de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos manuais; e

V - prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, duas horas nos estabelecimentos de atendimento convencional e por 6 (seis) horas no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 106. A instalação das câmeras deve possibilitar a monitoração e gravação das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos financeiros, no mínimo, nos seguintes locais:

I - nos acessos destinados ao público;

II - nos locais de acesso aos caixas, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III - nos terminais de saque por auto-atendimento, para os postos 24 horas e caixas eletrônicos; e

IV - nas áreas onde houver guarda e movimentação de numerário, no interior do estabelecimento.

keyworks tailormade solutions

circuito fechado de televisão em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

§ 1º As instituições de que trata este artigo devem ser vistoriadas periodicamente, a intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresas de escolha da própria instituição financeira.

§ 2° O estabelecimento financeiro que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.040 (um mil e quarenta) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias úteis para sua regularização. Caso não cumprida, será aplicada uma segunda multa, no valor de 2.080 (dois mil e oitenta) VRMs; e

II - interdição: caberá ao Município interditar o estabelecimento financeiro, caso persista a infração, após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da segunda multa.

§ 3° Os sindicatos de empregados dos estabelecimentos financeiros do Município de Caxias do Sul poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) deste artigo.

Art. 108. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

a) estar equipada com detector de metais;

b) ter travamento e retorno automático;

c) ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado; e

d) ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45 (quarenta e cinco).

§ 2° Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 3° O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10.000 (dez mil) VRMs. Se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 20.000 (vinte mil) VRMs; e

II - cassação: se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação do alvará do estabelecimento bancário.

keyworks tailormade solutions

acesso para pessoas com deficiência sempre que houver desnível entre esses e o passeio público.

§ 1º A rampa a que se refere este artigo deverá obedecer ao disposto no art. 59 da Lei Complementar que consolida a legislação que dispõe sobre o Código de Obras do Município, e, entre outras, às normas técnicas da ABNT.

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 3º Os caixas eletrônicos devem, no seu interior, possuir espaço suficiente para permanência e movimentação de pessoas com deficiência em cadeira de rodas.

§ 4º O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.040 (um mil e quarenta) VRMs; e

II - cassação: se, decorridos 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação do Alvará de Localização do estabelecimento bancário.

Art. 110. Fica obrigatória a instalação de caixas para uso privativo de pessoas com deficiência, idosos e gestantes no andar térreo dos estabelecimentos bancários que tenham atendimento de caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência e notificação para se adequarem ao disposto nesta Lei no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - multa de 1.000 (um mil) VRMs e, no caso de reincidência, o dobro; e

III - após a incidência dos itens anteriores, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

§ 2º As pessoas com deficiência, idosos e gestantes poderão representar, junto ao Município, contra o infrator desta Lei Complementar, por intermédio de suas entidades representativas.

Art. 111. Ficam obrigadas as agências bancárias localizadas no Município a disponibilizar aos seus clientes bebedouros e sanitários gratuitos, em área de atendimento ao público e em plenas condições de uso.

§ 1º Os sanitários a que se refere este artigo deverão ser divididos em feminino e masculino e devem dispor de uma unidade específica para acesso individual a pessoas com deficiência de ambos os sexos.

§ 2º Os sanitários destinados a pessoas com deficiência deverão obedecer integralmente à norma técnica NBR 9050:2004, da ABNT.

§ 3º Deverão ser afixados cartazes, de forma clara e visível, no interior das agências bancárias, indicando a localização dos bebedouros e sanitários mencionados no *caput*.

keyworks tailormade solutions

§ 4º A agência bancária que infringir o disposto neste artigo fica sujeita às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, advertência e multa no valor de 1.000 (um mil) VRMs;

II - persistindo a infração, a multa será aplicada em dobro; e

III – se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 5º As novas agências bancárias que se estabelecerem no Município deverão adaptar-se ao disposto neste artigo.

Art. 112. Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição dos usuários.

§ 1º Para efeitos do *caput*, a instalação do guarda-volumes deve atender as seguintes condições:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente à porta com detector de metais;

II - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento; e

III - haver a disponibilização de utilização do guarda-volumes enquanto os usuários permanecerem no estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos bancários devem afixar aviso informativo sobre a oferta e forma de utilização do serviço.

§ 3º Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos às penalidades impostas pelo Poder Executivo.

Art. 113. Ficam obrigadas as agências bancárias no âmbito do Município de Caxias do Sul a implementar box e/ou dispositivo nos caixas eletrônicos bloqueando a visão das transações pelos demais clientes, no interior da agência, que não sejam os próprios funcionários.

Art. 114. As instituições bancárias de Caxias do Sul ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado para utilização por pessoas com deficiência auditiva, visual e cadeirantes.

§ 1º Na adaptação a que se refere o *caput,* deverá constar a instalação de equipamentos de telecomunicações para pessoas com deficiência auditiva, de teclados em sistema braile para as pessoas com deficiência visual e de tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de rodas.

§ 2° A infração do disposto neste artigo sujeita a instituição bancária infratora a multa de 500 (quinhentos) VRMs.

Art. 115. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

keyworks tailormade solutions

CAPÍTULO V
DOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES

Art. 116. Os estacionamentos particulares ficam obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo único. Por estabelecimento particular, para efeitos desta Lei, entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

Art. 117. O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 10 (dez) minutos, partindo do tempo mínimo inicial de 30 (trinta) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de uma hora por 6 (seis), e a parcela do tempo inicial a soma de 3 (três) parcelas.

§ 1º O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 10 (dez) minutos de permanência pelo valor encontrado conforme o *caput*.

§ 2º No caso de o período de permanência compreender parcela que não inteire 10 (dez) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, excetuando-se o período mínimo inicial, da seguinte forma:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a 4min59s (quatro minutos e cinquenta e nove segundos) será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II - a parcela de tempo superior ou igual a 5 (cinco) minutos será considerada como uma parcela de 10 (dez) minutos para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 118. Os estabelecimentos particulares em funcionamento no Município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a uma hora e do período mínimo inicial, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 10 (dez) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso a que se refere o *caput*, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 119. Além da indicação do valor a ser cobrado pelos períodos de permanência de uma hora, período mínimo inicial e o de 10 (dez) minutos, a tabela de preços, afixada no interior dos estabelecimentos, deve conter a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 10 (dez) minutos, descrita no § 2º e incisos I e II do art. 117.

Art. 120. Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto neste Capítulo ficam sujeitos às seguintes penalidades:

keyworks tailormade solutions

I - multa equivalente a 200 (duzentos) VRMs, duplicada em caso de reincidência; e

II - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de nova reincidência.

Art. 121. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO VI
DOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS

Art. 122. O tempo máximo de permanência nas filas nos caixas dos supermercados e hipermercados será de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO VII
DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 123. As medições e as leituras do consumo de energia elétrica na Zona Rural de Caxias do Sul devem ser mensais.

§ 1º Fica proibida a medição e a leitura trimestral, bem como a cobrança do consumo pela média.

§ 2º As prestadoras que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.000 (um mil) VRMs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

TÍTULO V

CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 124. A exploração do Comércio Ambulante na área do Município passa a obedecer às normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º Considera-se Comércio Ambulante toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, exercida de maneira itinerante nas vias ou logradouros públicos.

§ 2° Nas condições mencionadas no parágrafo anterior, incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados para essa atividade em Caxias do Sul que atendam às seguintes especificações técnicas:

keyworks tailormade solutions

II - o tanque de combustível ficar situado em local distante da fonte de calor;

III - o equipamento de preparação dos alimentos deve obedecer às normas da ABNT e da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - o local de estacionamento do veículo deve obedecer às normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro e ser autorizado pela Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade e pela Secretaria Municipal do Urbanismo, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;

V - é obrigatória a utilização de equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade;

VI - não podem ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem o aumento de suas proporções; e

VII - a quantidade de unidades móveis de alimentação a serem licenciadas será estabelecida pela Secretaria Municipal do Urbanismo, com a participação das entidades da categoria, se houver, e essas unidades serão identificadas por numeração exposta em lugar visível.

Art. 125. O exercício do Comércio Ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

§ 1° O licenciamento somente será fornecido mediante prova de residência no Município há, no mínimo, um ano e de não estar exercendo atividade formal (verificação via apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou autônoma qualificada, ou não ser proprietário ou sócio de empresa ou estabelecimento já licenciado.

§ 2° A localização, autorizada pelo Poder Público, das atividades atinentes ao presente Capítulo, previamente planejadas urbanisticamente, são sujeitas a mudanças sem prévio aviso em datas especiais, tais como desfiles, programações oficiais e licenças especiais de utilização do espaço público.

Art. 126. A licença à pessoa física, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito Municipal, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para os fins declarados.

§ 1º Na licença especial devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento; e

VII - carteira de identidade e/ou CPF do licenciado.

§ 2° A licença especial tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e do equipamento encontrado em seu poder.

§ 3° A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, permitindo-se auxiliares somente quando o equipamento funcionar por mais de 6 (seis) horas ininterruptas ou 8 (oito) horas divididas em até dois turnos de trabalho.

Art. 127. A licença para o exercício do Comércio Ambulante deverá ser renovada anualmente, com o recolhimento das respectivas taxas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito a indenização.

§ 2º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será sempre baseado em razões de interesse público.

Art. 128. O vendedor ambulante não licenciado ou que estiver exercendo a sua atividade sem ter renovado a licença para o exercício corrente está sujeito a multa e apreensão da mercadoria e do equipamento encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão, será, obrigatoriamente, lavrado termo, em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2° Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida ao seu dono.

§ 3° As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4° Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 129. O Comércio Ambulante obedecerá à seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

keyworks tailormade solutions

V - pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo único. O valor das taxas de licença anual, mensal ou diária poderá ser ainda diferenciado em face da classificação prevista neste artigo, conforme estabelece o Código Tributário do Município.

Art. 130. É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III - apregoar mercadoria em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar o local em que executa a sua atividade licenciada de Comércio Ambulante;

V - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VI - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VIII - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município especificamente para essa finalidade;

IX - exercer a atividade licenciada sem uso do uniforme de modelo padrão e cor aprovados pelo Município;

X - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;

XI - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente; e

XII - ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 131. O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda dependerão, sempre, de licenciamento especial.

§ 1º A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município e o que preceitua este Capítulo.

keyworks tailormade solutions

especificadas na legislação tributária do Município.

Art. 132. Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual e nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área, na forma do § 2° do art. 131.

§ 1º Aos vendedores não licenciados será ainda cobrada a taxa de licença.

§ 2° As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 133. A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, em promoções especiais, poderá ser concedida mediante autorização.

Art. 134. Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante, em vias e logradouros públicos, das seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo pipoca, açúcar centrifugado, churros, crepe suíço, cachorro-quente, sanduíche natural, doces, sorvete, espetinho de carne e aqueles permitidos pelo órgão sanitário do Município e pela Secretaria Municipal do Urbanismo;

II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes – exceto de caldo de cana –, essências e outros corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Município;

III - venda, fracionada ou em copos, de refrescos e bebidas, salvo de caldo de cana, refrigerante em lata e sucos embalados industrialmente;

IV - venda de bebidas alcoólicas; e

V - venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos manufaturados e correlatos.

§ 1º No caso do preparo de sanduíches naturais, a que se refere o inciso I deste artigo, somente será concedida licença para sua comercialização se mantidos continuamente em temperatura inferior a 7°C (sete graus centígrados), bem como trazerem impresso no invólucro a declaração “Conservar sob refrigeração” e a data de fabricação.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo às atividades de artesão e camelô, que poderão ser exercidas mediante autorização da Secretaria Municipal do Urbanismo, nos locais por ela determinados, respeitada a legislação existente atinente à matéria.

Art. 135. O licenciamento especial para estacionamento na zona central da cidade somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:

I - venda de alimentos, tais como: cachorro-quente, pipoca, churros, crepe suíço, açúcar centrifugado, caldo de cana, sorvete, espetinho de carne, sanduíche natural, doces e aqueles permitidos pelo órgão sanitário do Município e pela Secretaria Municipal do Urbanismo;

keyworks tailormade solutions

II - venda de flores e frutas, em locais definidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - venda de plantas, chás e ervas medicinais;

IV - prestação de serviço por engraxates e fotógrafos, proibido o estacionamento nas vias públicas; e

V - mesas e cadeiras de bares, lancherias, sorveterias e pontos de café, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, podendo ocupar somente a área fronteiriça ao estabelecimento, conforme o disposto na Lei Municipal n° 4.528, de 4 de setembro de 1996.

§ 1º A licença especial para estacionamento de que trata este artigo não poderá ser concedida nos seguintes logradouros e vias públicas:

a) Praça Dante Alighieri;

b) Praça Dante Marcucci;

c) Parque Getúlio Vargas;

d) Parque Cinquentenário;

e) Avenida Júlio de Castilhos;

f) Rua Sinimbu, trecho entre as Ruas Alfredo Chaves e Moreira César;

g) Rua Marquês do Herval, trecho entre a Rua Sinimbu e a Avenida Júlio de Castilhos; e

h) Rua Doutor Montaury, trecho entre a Rua Sinimbu e a Avenida Júlio de Castilhos.

§ 2° As disposições do parágrafo anterior não se aplicam às bancas de venda de jornais e revistas, que devem obedecer à legislação específica à espécie.

§ 3° A exceção prevista no parágrafo anterior não impede o reexame e alteração dos locais de estacionamento, desde que motivados por razões de interesse público.

§ 4° Nos passeios com largura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), contado o cordão da calçada, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

§ 5° O licenciamento de que trata o presente artigo será concedido sempre a título precário, razão por que, a critério da autoridade competente, poderão ser reexaminados e alterados os locais de estacionamento.

§ 6° O remanejamento para local de estacionamento diverso não pode ser contestado, nem dá direito a indenização.

keyworks tailormade solutions

Art. 136. Nos locais definidos no § 1º do art. 135, o licenciamento ordinário para vendedores ambulantes somente pode ser concedido para o exercício das seguintes atividades:

I - venda de bilhetes; e

II - venda de alimentos, tais como: sorvete, pipoca, crepe suíço, caldo de cana, espetinho de carne, sanduíche natural, doces e aqueles autorizados pelo órgão sanitário do Município e pela Secretaria Municipal do Urbanismo.

Art. 137. A ninguém será concedida mais do que uma autorização para o exercício de qualquer atividade permitida neste Capítulo.

§ 1° Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido um licenciamento ao proprietário, na modalidade "percorrendo bairro", para o exercício da atividade em, no máximo, dois pontos para o mesmo bairro, onde deverá ficar estacionado o veículo, respeitada a distância mínima de 100 m (cem metros) entre um veículo licenciado e outro, bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§ 2° A distância prevista no § 1º poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, na área central da cidade e nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.

§ 3° O exercício da atividade não poderá sofrer solução de continuidade, sendo que a ausência por mais de 10 (dez) dias sem comunicação e autorização prévia do Município será considerada como abandono de local.

Art. 138. À medida que forem se extinguindo, por qualquer causa, as permissões e Alvarás de Localização anteriores a 30 de dezembro de 1998 dentro dos logradouros e vias públicas de que trata o § 1º do art. 135 deste Capítulo, não serão concedidos novos licenciamentos nem admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

Art. 139. Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras portadores de licença especial para estacionamento são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente de sua atividade.

Art. 140. Os vendedores ambulantes que atuam nas atividades em que seja definida pelo Município como de uso obrigatório devem portar Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura Municipal, com o respectivo nome.

Art. 141. O vendedor ambulante denunciado por não cumprir as disposições do presente Capítulo e de seu Regulamento terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença/autorização.

Art. 142. Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

keyworks tailormade solutions

encaminhamento.

§ 2º O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 143. Nas infrações ao presente Capítulo para as quais não haja disposição expressa, a multa poderá ser arbitrada pelo Prefeito Municipal ou por agente com delegação de competência, dentro dos limites de 10 (dez) a 31 (trinta e um) VRMs, excetuando-se os casos de persistência e ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma infração constante dos diferentes dispositivos legais, aplicando-se, nesse caso, a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

Art. 144. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução deste Capítulo e de seu Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 145. Aplicam-se ao Comércio Ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

CAPÍTULO II
DOS ARTESÃOS

Art. 146. Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de artesão, nas condições e local prescrito neste Capítulo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, artesão é aquele que produz mercadorias em pequena escala valendo-se, predominantemente, de suas próprias aptidões.

Art. 147. O Calçadão do Artesanato, destinado ao exercício da atividade de artesão, será localizado na Praça Dante Marcucci, nas proximidades da Rua Os Dezoito do Forte.

Art. 148. O local para os artesãos será dividido em 13 (treze) espaços de 7,50 m^2 (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) cada um, de 3,00 m x 2,50 m (três metros por dois metros e cinquenta centímetros), sobre os quais serão construídos abrigos padronizados, conforme projeto existente no Poder Executivo, vedada a ampliação.

Parágrafo único. Cada artesão selecionado ocupará apenas um espaço.

Art. 149. A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

Art. 150. A taxa de ocupação do espaço autorizado é de 12 (doze) VRMs anualmente, por espaço.

Art. 151. A identificação do autorizado é obrigatória no local e far-se-á através da autorização fornecida pelo Poder Público Municipal.

keyworks tailormade solutions

Art. 152. O horário de funcionamento é o mesmo praticado pelo comércio local.

Art. 153. O objeto do comércio deve ser lícito, sendo vedada a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício.

Art. 154. O autorizado deve manter o espaço ocupado e suas imediações sempre limpas e dentro das normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores da higiene e saúde.

Art. 155. As tratativas dos artesãos junto ao Poder Público Municipal serão encaminhadas através da entidade que os representa.

Art. 156. A ausência superior a 15 (quinze) dias ao local autorizado deve ser justificada à Secretaria Municipal do Urbanismo, órgão fiscalizador municipal, sob pena de cassação da autorização concedida.

Art. 157. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal do Urbanismo, fiscalizará o local, exigindo a observância das disposições da presente e demais legislação aplicável à espécie, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as respectivas penalidades, dentre as quais a cassação da autorização.

CAPÍTULO III
DOS CAMELÔS

Art. 158. Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de camelô, nas condições e locais prescritos neste Capítulo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, camelô é aquele que comercializa mercadorias de pequeno valor e em pequena escala, em local público e aberto.

Art. 159. A atividade de camelô é autorizada somente no trecho da Rua Moreira César compreendido entre as Ruas Sinimbu e Os Dezoito do Forte.

Art. 160. O local para os camelôs será dividido em espaços definidos pelo Poder Executivo Municipal, sobre os quais serão construídos abrigos padronizados, vedada a ampliação.

Parágrafo único. Cada camelô poderá ocupar apenas um espaço.

Art. 161. A autorização para ocupação de espaço terá caráter precário e seu fornecimento ficará condicionado à prévia inscrição junto ao órgão municipal competente, mediante relação fornecida pela entidade representativa da classe.

§ 1º Ao conceder a autorização, o Poder Público Municipal comunicará à entidade representativa dos camelôs.

§ 2° A autorização será pessoal e intransferível, ficando vedada a concessão para mais de um membro de cada família.

keyworks tailormade solutions

Art. 163. A identificação do autorizado será obrigatória no local e far-se-á através de uso de crachá com fotografia, fornecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 164. O horário de funcionamento será o mesmo praticado pelo comércio em geral.

Art. 165. O objeto do comércio deverá ser lícito, vedada a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício.

Art. 166. O autorizado deverá manter o espaço ocupado e suas imediações sempre limpas, dentro das normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores da higiene e saúde.

Art. 167. As tratativas dos camelôs junto ao Poder Público Municipal serão encaminhadas através de comissão ou da entidade que os represente.

Art. 168. A ausência superior a 15 (quinze) dias ao local autorizado deverá ser justificada ao órgão fiscalizador municipal, sob pena de cassação da autorização concedida.

Art. 169. A Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizará o local, exigindo a observância das disposições da presente e demais legislação aplicável à espécie, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as respectivas penalidades, dentre as quais a cassação da autorização.

Art. 170. Para habilitar-se à concessão de um espaço, o camelô deverá, além dos requisitos anteriores, preencher mais os seguintes:

a) residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

b) exercer a atividade há mais de um ano, atestado pela entidade representativa da classe;

c) não exercer outra atividade remunerada;

d) ser o único membro da família a postular a concessão do espaço; e

e) portar carteira de identidade e CPF.

Parágrafo único. Os itens acima deverão ser comprovados junto ao órgão público competente, no ato da inscrição.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

keyworks tailormade solutions

Art. 171. Toda firma ou sociedade comercial legalmente constituída poderá comercializar o gás liquefeito de petróleo (GLP), desde que previamente licenciada pelo Poder Executivo Municipal, observadas, subsidiariamente, as prescrições pertinentes, nas resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida aos interessados através de requerimento instruído com cópia de planta do depósito, sujeita à aprovação pelo Município.

Art. 172. As empresas fornecedoras de GLP devem ter, em seus estabelecimentos e nos veículos que procedam à distribuição de GLP, balanças que permitam avaliar a quantidade de gás residual nos botijões e nos cilindros a serem devolvidos ou adquiridos por ocasião da compra e venda de nova carga.

§ 1º O gás residual encontrado através dessa medição deve ser deduzido do preço final do botijão ou do cilindro a ser adquirido pelo consumidor.

§ 2° Os botijões ou cilindros adquiridos devem, a pedido do cliente, ter seu peso aferido para garantir a quantidade do produto a ser pago.

§ 3° O procedimento referido neste artigo dar-se-á na presença do consumidor.

§ 4° As empresas fornecedoras de GLP que ainda não tenham implantado a sistemática estabelecida neste artigo obrigam-se a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre o preço final de cada botijão ou cilindro comercializado, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis nos termos da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5° As empresas fornecedoras de GLP devem dar publicidade aos termos deste artigo através de cartazes, para conhecimento da clientela, junto aos estabelecimentos e veículos de distribuição.

§ 6° O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta multa de 10 (dez) VRMs.

§ 7° Havendo reincidência, poderá ocorrer, além da multa, a cassação do Alvará de Localização do estabelecimento infrator.

Art. 173. Os estabelecimentos comerciais e industriais e os prédios residenciais do Município de Caxias do Sul que utilizem gás butano canalizado ficam obrigados a utilizar aparelho sensor de vazamento de gás.

Art. 174. Os postos de comercialização fixa de GLP não podem manter estoque superior ao equivalente a 40 (quarenta) botijões de 13 kg (treze quilos), ou seja, 520 kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP.

§ 1º Os recipientes devem ficar em local de boa ventilação, de preferência ao ar livre, e previamente vistoriado pelo Município.

§ 2° O local deve dispor de um extintor de pó químico com capacidade de 4 kg (quatro quilos) para cada 10 (dez) botijões de 13 kg (treze quilos) de GLP, devendo ao menos uma das paredes do local ser fechada apenas por grades, para permitir perfeita ventilação.

keyworks tailormade solutions

GLP, sem que caiba indenização de espécie alguma.

§ 4° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de dois (2) a 15 (quinze) VRMs.

Art. 175. Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento dos estabelecimentos instalados no Município que, comprovadamente, adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperadas, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

§ 1º A desconformidade referida no *caput* deve ser comprovada por meio de laudo elaborado pela ANP ou entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

§ 2º O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, instaurar processo administrativo para a apuração de adulteração na qualidade do combustível oferecido aos consumidores, permitindo ampla defesa ao acusado.

Art. 176. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as normas da ANP.

Parágrafo único. O comércio de derivados de petróleo, gasolina, querosene e óleos regula-se por lei especial.

Art. 177. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO
DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 178. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados.

§ 1° É proibido o uso de arame farpado para cercar terrenos, salvo nas áreas localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2° Os terrenos onde funcionem depósitos de madeira, lenha e sucatas em geral deverão ser murados, na altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§ 3º Os terrenos não edificados não poderão ter vegetação natural com altura superior a um metro.

§ 4º A infração do disposto neste artigo acarreta multa no valor de 75 (setenta e cinco) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, findo o qual, não atendidas as exigências, será aplicada uma segunda multa, no valor de 150 (cento e cinquenta) VRMs.

keyworks tailormade solutions

Art. 179. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1° A declividade do passeio público não pode ser superior a 3% (três por cento), no sentido do alinhamento predial meio-fio, e deverão ser reservadas áreas para plantio de árvores, respeitando o disposto no art. 5° do Decreto Municipal n° 9.361, de 26 de agosto de 1998, e os elementos preexistentes, como postes de iluminação, telefones e semáforos.

§ 2º O proprietário de imóvel localizado em área de Zona de Habitação, conforme Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, ao pavimentar o passeio público, poderá reservar 1/3 (um terço) da largura da calçada como área permeável verde e 2/3 (dois terços) da área com pavimentação antiderrapante.

§ 3º É proibido o uso de ofendículos nos passeios públicos.

§ 4° Ao executar o calçamento de que trata o *caput*, os proprietários de terrenos de esquina deverão fazer rampas de acesso para pessoas com deficiência, em ambos os lados da rua, conforme normas técnicas da ABNT.

§ 5° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 10 (dez) a 20 (vinte) VRMs.

Art. 180. Compete aos proprietários e/ou inquilinos a limpeza, reparo e manutenção do passeio fronteiriço ao imóvel possuído.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 10 (dez) a 20 (vinte) VRMs.

Art. 181. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
DA PICHAÇÃO

Art. 182. É proibida a pichação de muros e paredes, monumentos ou prédios e de bens públicos, ou qualquer bem, que venha a afetar a estética urbana, sujeitando-se o infrator ou seu responsável às penalidades da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que do ato possa advir.

Parágrafo único. Aplicar-se-á em dobro a multa administrativa, se o bem atingido for tombado.

Art. 183. Entende-se por pichação, para efeito desta Lei Complementar, o ato de aplicar piche ou outro material similar que venha a figurar conduta atentatória à estética urbana, sujando, maculando, enodoando o bem.

keyworks tailormade solutions

coordenação conjunta das Secretarias Municipais da Cultura e da Segurança Pública e Proteção Social.

Parágrafo único. O serviço estabelecido no *caput* deverá facultar ao denunciante o direito de sigilo absoluto sobre seu nome e endereço.

Art. 185. A infração do disposto neste Capítulo acarreta multa de 10 (dez) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada nova multa, de 20 (vinte) VRMs.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DOS ELEVADORES

Art. 186. Os elevadores, escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento depende de licença e fiscalização do Município, a partir do habite-se.

Art. 187. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria mensal nos prédios comerciais e semestral nos prédios residenciais, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela empresa instaladora, em que se declare estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas das disposições legais vigentes.

§ 1° Sempre que houver substituição da empresa conservadora, esta e o proprietário ou responsável pelo prédio ou instalação deverão dar ciência dessa alteração à municipalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Quando houver transferência de propriedade, deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 188. Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade técnica da empresa cadastrada e com Alvará de Funcionamento do Município, bem como registrada no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 4 (quatro) VRMs.

Art. 189. Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção, que deverá ser rubricada ao menos mensalmente nos prédios comerciais e semestralmente nos prédios residenciais, após a revisão pela empresa responsável pela conservação desses aparelhos.

§ 1° Em edifícios residenciais e comerciais que possuem portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a estas.

§ 2° A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

keyworks tailormade solutions

empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 4° No caso de vistoria para habite-se, a comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

§ 5° As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 6º A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 4 (quatro) VRMs.

Art. 190. Os proprietários ou responsáveis pelos edifícios e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

§ 1° A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção das irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

§ 2° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 1 (um) VRM.

Art. 191. A transferência de propriedade e a desativação de aparelhos deverá ser comunicada à fiscalização, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 1 (um) VRM.

Art. 192. Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado nas seguintes situações:

I - quando o comando for a manivela; e

II - nas horas de expediente, quando tiverem capacidade superior a 6 (seis) pessoas e estiverem instalados em hotéis, edifícios de escritórios ou mistos.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 2 (dois) VRMs.

Art. 193. Do ascensorista é exigido:

I - ter pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado; e

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

keyworks tailormade solutions

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 4 (quatro) VRMs.

Art. 194. É proibido fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados no elevador.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 1 (um) VRM.

Art. 195. As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia e hora.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 2 (dois) VRMs.

Art. 196. É obrigatório colocar no interior do elevador, à vista do público, lanterna de quatro pilhas, em perfeito estado de funcionamento, e sistema de alarme a pilha ou mecânico.

§ 1° A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 2 (dois) VRMs.

§ 2º Além de aplicada a multa, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam ao que preceituam os arts. 189 a 196.

§ 3° A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 4° O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

§ 5º A interdição poderá ser levantada para fins de conserto ou reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 197. Todos os elevadores instalados em prédios comerciais devem ter placa de botoeira da cabine e de pavimento (externa) com sistema de escrita em relevo – braile, para utilização por pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Ocorrendo infração ao disposto no *caput*, o proprietário ou responsável fica sujeito a multa de 10 (dez) VRMs.

Art. 198. Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 (oito) horas e após as 19 (dezenove) horas, ressalvados os casos de urgência, a critério da administração do edifício.

Art. 199. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO X

keyworks tailormade solutions

DOS VEICULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 200. Os veículos de transporte coletivo ou de carga postos a serviço da comunidade devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Parágrafo único. Compete à fiscalização da Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade fazer observar as condições de segurança e higiene, mediante vistorias promovidas em acordo com outros órgãos.

Art. 201. Constitui infração:

I - fumar em veículos de transporte coletivo;

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento;

III - o motorista ou cobrador do veículo impedirem que o passageiro embarque gratuitamente quando não houver troco, respeitado o disposto na Lei n° 4.371, de 8 de dezembro de 1995;

IV - o motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo tratarem o usuário com falta de urbanidade;

V - recusarem-se, o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros sem motivo justificado;

VI - encontrarem-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseados e adequadamente trajados;

VII - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em más condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

VIII - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situações de emergência;

IX - transportar passageiros além do número licenciado;

X - trafegar com pingentes;

XI - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

XII - nos veículos do transporte coletivo, o embarque ou desembarque realizado em desconformidade com a orientação expressa no veículo;

XIII - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;

XIV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

keyworks tailormade solutions

XV - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com o motor funcionando;

XVI - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;

XVII - trafegar com as portas abertas;

XVIII - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

XIX - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outro;

XX - trafegar sem o selo de vistoria ou com o selo vencido, rasurado ou recolhido;

XXI - não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a fixação da lotação e da tarifa, bem como seu itinerário, em local visível;

XXII - a falta de cumprimento de horário determinado nas linhas de transporte coletivo;

XXIII - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de carga com peso superior ao permitido pela sinalização da área;

XXIV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais fora do horário previsto;

XXV – transportar, no mesmo veículo, explosivo e inflamável;

XXVI - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

XXVII - recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos;

XXVIII - não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização; e

XXIX - movimentar veículo de transporte coletivo sem assegurar-se de que os passageiros estejam acomodados no veículo ou desembarcados.

§ 1º A infração do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XV, XIX, XXI e XXVI acarreta multa de 5 (cinco) a 10 (dez) VRMs.

§ 2° A infração do disposto no inciso XXVII acarreta multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) VRMs.

§ 3° A infração do disposto nos incisos XIV, XVI, XVII, XXII e XXVIII acarreta multa de 10 (dez) a 30 (trinta) VRMs.

keyworks tailormade solutions

§ 5° A infração do disposto nos incisos IX e XXIX acarreta multa de 20 (vinte) a 60 (sessenta) VRMs.

§ 6° A infração do disposto nos incisos X, XX e XXIII acarreta multa de 30 (trinta) a 100 (cem) VRMs.

§ 7° A infração do disposto no inciso XXV acarreta multa de 40 (quarenta) a 150 (cento e cinquenta) VRMs.

Art. 202. É obrigatória, para todos os veículos de transporte coletivo em operação, a vistoria periódica, a ser procedida a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar as condições mecânicas, elétricas, de chapeação e pintura, estofamento, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 40 (quarenta) a 150 (cento e cinquenta) VRMs.

Art. 203. É obrigatória, em todos os veículos do transporte coletivo urbano, a instalação de recipientes para coleta de objetos e/ou substâncias.

§ 1º Fica a critério da Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade e da empresa concessionária o local da colocação e o tipo de recipiente.

§ 2° A infração do disposto neste artigo sujeita a empresa a multa no valor de 5 (cinco) VRMs por veículo. Se, decorridos 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá à suspensão do tráfego do veículo.

Art. 204. Os veículos do transporte coletivo urbano devem apresentar, de maneira clara e legível, nas laterais junto às portas, as indicações de embarque e desembarque de passageiros, bem como das linhas que operam.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 30 (trinta) a 100 (cem) VRMs.

Art. 205. É obrigatória a colocação de lona ou outra forma de proteção nas carrocerias dos veículos que transportam cargas do tipo areia, terra, basalto, entulhos e assemelhados, a fim de evitar a perda acidental desses materiais na via pública durante o transporte.

§ 1º Os veículos que não se adequarem ao disposto no *caput* serão proibidos de circular, e o proprietário ou empresa proprietária sofrerá multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) VRMs.

§ 2º A fiscalização das atividades previstas neste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que a cada uma couber.

Art. 206. Compete à Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

keyworks tailormade solutions

TITULO XI

CAPÍTULO ÚNICO
DOS ANIMAIS

Art. 207. É vedada a criação e a manutenção de animais com finalidade comercial nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 1º Só serão permitidas criações de cães, gatos, caprinos e aves domésticas, ornamentais, culturais e para subsistência, licenciadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Excetuam-se da proibição do *caput* deste artigo os estabelecimentos licenciados para alojamento, treinamento, competição e venda de animais domésticos e outros.

§ 3º A comercialização de todas as raças de cães, principalmente *pit bull*, *rottweiller*, akita, *bullmastiff, dobermann*, dogue alemão, fila brasileiro, *mastiff*, mastim napolitano, pastor alemão, pastor belga, *schnauzer* gigante, bulbóxer ou dogue brasileiro e *bull terrier*, somente poderá ser efetuada com acompanhamento e fiscalização por entidade juridicamente constituída e reconhecida pelo Poder Público, bem como filiada à entidade nacional da mesma categoria, em face de sua máxima periculosidade apresentada ao homem.

§ 4º São proibidas as feiras para comercialização de animais no Município de Caxias do Sul sem a prévia autorização do Poder Executivo e o devido controle da Vigilância Sanitária, atendidas ainda as seguintes exigências:

I - apresentar laudo, para cada animal exposto na feira, com período de validade não inferior a 90 (noventa) dias, firmado por médico veterinário lotado no Município de Caxias do Sul e registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária; e

II - no ambiente da feira deve estar afixado cartaz de fácil visualização com o nome, registro, endereço e telefone do médico veterinário responsável pela sanidade dos animais expostos, bem como o número do telefone da Vigilância Sanitária e do PROCON.

§ 5º As criações de subsistência poderão ser permitidas, desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal e de acordo com norma técnica específica.

§ 6° A criação de caprinos para subsistência é permitida e não poderá ultrapassar, no total, o número de 5 (cinco) exemplares por hectare de área urbana contígua, desde que haja licenciamento, de acordo com o § 1° do presente artigo.

§ 7º As propriedades situadas na Zona Urbana do Município que foram anexadas ao perímetro urbano pela Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, conforme constante em seu Anexo 6, caracterizadas como ampliação urbana e cujas atividades sejam de produção primária e agroindustrial poderão exercê-las, desde que previamente licenciadas, até que as Zonas a que pertençam adquiram características eminentemente de área urbana, ou a critério do expresso interesse público, conforme requisitos a serem fixados em Decreto.

Art. 208. A criação de aves domésticas, ornamentais, culturais e para subsistência, não poderá ultrapassar, no total, o número de 25 (vinte e cinco) exemplares, desde que haja liberação de alvarás, emitidos pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal do

keyworks tailormade solutions

Art. 209. É proibida, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 210. Será permitida, em caráter precário, renovável a cada 12 (doze) meses, a criação de equinos no perímetro urbano, no caso de proprietários que tenham como atividade esportiva e para o sustento familiar o serviço de frete, devendo atender às seguintes exigências:

I - cadastrar os animais junto ao serviço de registro do Centro de Controle de Zoonoses, apresentando atestado de sanidade animal (ausência de anemia infecciosa equina e atestado de saúde, emitido por médico veterinário) atualizado, acompanhado de ficha resenha do animal; e

II - manter instalações adequadas e higiênicas, com lavagem diária do local, bem como tratamento e destino adequado de dejetos.

Art. 211. Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados.

Art. 212. É proibida a permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, parques, praças e *playgrounds*.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição referida no *caput* os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e abate de animais.

Art. 213. É permitido à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em qualquer local público, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que:

I - seu condutor, sempre que solicitado, apresente documento comprobatório de registro expedido pela Escola de Cães-Guia; e

II - possua atestado de sanidade do animal, pelo órgão competente ou médico veterinário.

Art. 214. A pessoa com deficiência visual poderá manter e transitar com um cão-guia nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais determinadas na convenção ou regimento interno do condomínio.

Art. 215. Nos locais em que cães são mantidos, deverão ser afixadas placas sinalizando a existência e ferocidade dos mesmos.

Art. 216. É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Todo e qualquer animal encontrado solto ou amarrado será apreendido e recolhido ao depósito municipal, com exceção dos cães, que serão encaminhados à entidade habilitada para tal.

§ 2º Para reaver o animal apreendido, seu dono deve pagar, além da multa, o valor do transporte e a alimentação do animal.

keyworks tailormade solutions

pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheiras.

Art. 218. É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de animais em espaços públicos, por aquele que estiver conduzindo o animal.

Parágrafo único. A inobservância a esta norma é considerada infração de natureza leve e acarreta multa no valor equivalente.

Art. 219. Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 1º Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

§ 2° Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 3° A remoção de animais mortos poderá ser realizada, em propriedades privadas, mediante solicitação do proprietário do animal e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço.

Art. 220. Todo munícipe residente na área urbana que seja proprietário de animal caprino, equino, bovino e canino deve colocar coleira nesse animal com dizeres que possibilitem a identificação e/ou localização do proprietário ou responsável.

Art. 221. Ficam proibidos os espetáculos com feras e a exibição de qualquer animal perigoso em via pública ou não.

§ 1º Classificam-se como animais perigosos todos os animais selvagens, não domésticos.

§ 2º Exclui-se dessa proibição o animal mantido em cativeiro localizado em jardim zoológico devidamente licenciado.

Art. 222. Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda, em conformidade com o art. 936 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 223. A destinação dos animais não resgatados por seus proprietários no prazo máximo de 15 (quinze) dias deve obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou entidades protetoras de animais devidamente organizadas e com instalações adequadas ao que estabelece este Capítulo; e

II - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 224. Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

keyworks tailormade solutions

Art. 225. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 226. É proibida a aplicação de raticidas, produtos químicos para desinsetização ou atividade congênere, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, em estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar intoxicações ou outros danos à saúde.

Art. 227. Os estabelecimentos que fazem desinfecção, desinsetização e desratização só poderão usar produtos licenciados pelos órgãos competentes e devem fornecer um certificado do trabalho realizado, constando o nome e as características dos produtos ou misturas que utilizarem.

§ 1º No caso de mistura, devem ser fornecidas as proporções dos componentes.

§ 2° Os estabelecimentos devem informar ao usuário as medidas de segurança e os riscos inerentes à aplicação do produto.

§ 3° Os estabelecimentos devem dar um destino final adequado às embalagens e outros materiais utilizados nos serviços de desinsetização e desratização.

Art. 228. As empresas de desratização e desinsetização deverão ser licenciadas pela autoridade municipal competente e apresentar responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 229. As infrações ao disposto neste Capítulo acarretam as seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde:

I - advertência;

II - apreensão do animal;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos; e

V - cassação de Alvará Sanitário.

Art. 230. As infrações relativas ao comércio de animais domésticos em desalinho às disposições deste Capítulo acarretam penalidades aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela comercialização ilegal e também às pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de imóveis que venham a ceder, emprestar, locar, sublocar ou, de qualquer forma, permitir a utilização onerosa ou gratuita dos mesmos para a comercialização referida, conforme segue:

I - na primeira infração, advertência;

keyworks tailormade solutions

II - na persistência, multa equivalente a 100 (cem) VRMs; e

III - em persistindo a infração:

a) no caso de feiras, a multa deverá ser deflagrada já na primeira infração ao responsável pela feira ou ao proprietário possuidor do imóvel onde a mesma se realiza, e a feira fechada provisoriamente, por, no máximo, 24 horas, para que os problemas existentes sejam sanados; caso isso não ocorra, os animais serão todos apreendidos e o cancelamento da feira será definitivo; e

b) no caso de estabelecimentos, sem prejuízo da multa, suspensão das atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, não cessando a atividade, cassação do Alvará Sanitário e do Alvará de Localização.

Art. 231. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 232. A pena de multa varia de acordo com a gravidade da infração, conforme segue:

I - para infrações de natureza leve, até 10 (dez) VRMs;

II - para infrações de natureza grave, até 15 (quinze) VRMs; e

III - para infrações de natureza gravíssima, até 20 (vinte) VRMs.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2° Na persistência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3° A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista no art. 229, bem como a definitiva apreensão do animal, quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 233. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

keyworks tailormade solutions

lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 234. São circunstâncias graves:

I - ser o infrator reincidente;

II - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

IV - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

V - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO
DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 235. Os hospitais da rede pública e privada devem disponibilizar o equivalente a 10% (dez por cento) de seus leitos normais da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e/ou Centro de Terapia Intensiva (CTI) com as seguintes dimensões:

a) comprimento: 2,10 m (dois metros e dez centímetros); e

b) largura: 1 m (um metro).

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa de 104 (cento e quatro) VRMs.

Art. 236. Os estabelecimentos de saúde e a rede hospitalar do Município de Caxias do Sul devem, obrigatoriamente, afixar em lugar visível, na recepção dos prontos-socorros e ambulatórios, públicos ou particulares, cartaz contendo na íntegra o texto do art. 196 da Constituição Federal.

keyworks tailormade solutions

com letras em negrito medindo 1,5 cm (um vírgula cinco centímetro), para melhor visibilidade.

Art. 237. É obrigatória a afixação de cartaz visível ao público, nas portarias de hospitais e clínicas particulares, com a informação contida no art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

§ 1º Os cartazes trarão a seguinte advertência: "A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VII, garante que 'é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará aos hospitais e às clínicas a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à Lei;

II - multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; e

III - multa equivalente ao dobro do valor do inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 238. Compete à Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO
DO TRÂNSITO URBANO

Art. 239. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 240. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 10 (dez) a 20 (vinte) VRMs.

Art. 241. Pedestres e veículos, no que lhes couber, são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e outros logradouros.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 3 (três) a 6 (seis) VRMs.

Art. 242. Fica instituído o uso de tinta fosforescente nas placas e faixas de sinalização urbana do Município de Caxias do Sul.

keyworks tailormade solutions

Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

Art. 244. À Prefeitura compete disciplinar, da forma mais conveniente, as medidas de segurança em geral visando à proteção e resguardo da população.

Parágrafo único. Além das medidas já estabelecidas nesta Lei, os munícipes ficam subordinados ao cumprimento das normas estabelecidas neste Título.

Art. 245. Fica proibida, de forma visível ao público, a execução das seguintes atividades:

a) serviço de solda;

b) esmerilho;

c) pintura de veículos;

d) jato de areia; e

e) outras que prejudiquem ou contribuam para a falta de segurança da população.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 1 (um) a 3 (três) VRMs, ficando a cargo da Secretaria Municipal do Urbanismo a fiscalização.

Art. 246. É obrigatória a instalação de semáforo de advertência nas entradas e saídas dos seguintes estabelecimentos:

a) garagens coletivas;

b) postos de atendimento a veículos, seja a que título for;

c) estabelecimentos comerciais e industriais, desde que haja movimento habitual de veículos; e

d) outros locais onde, a juízo do Município, sejam necessários.

keyworks tailormade solutions

Transportes e Mobilidade a fiscalização.

§ 2º A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. As exigências contidas nesta Lei não dispensam a população em geral de cumprir os dispositivos legais estabelecidos por Leis Federais e Estaduais.

Art. 248. São formalmente revogadas, por consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção de sua força normativa, as seguintes Leis Complementares:

I - nº 205, de 12 de agosto de 2003;

II - nº 210, de 25 de novembro de 2003;

III - nº 218, de 6 de janeiro de 2004;

IV - nº 219, de 15 de março de 2004;

V - nº 220, de 16 de abril de 2004;

VI - nº 221, de 29 de julho de 2004;

VII - nº 223, de 13 de outubro de 2004;

VIII - nº 225, de 18 de novembro de 2004;

IX - nº 234, de 3 de janeiro de 2005;

X - nº 235, de 6 de janeiro de 2005;

XI - nº 238, de 27 de abril de 2005;

XII - nº 240, de 16 de junho de 2005;

XIII - nº 256, de 26 de abril de 2006;

XIV - nº 260, de 31 de julho de 2006;

keyworks tailormade solutions

XV - nº 261, de 21 de agosto de 2006;

XVI - nº 266, de 27 de novembro de 2006;

XVII - nº 267, de 27 de novembro de 2006;

XVIII - nº 268, de 29 de novembro de 2006;

XIX - nº 274, de 26 de fevereiro de 2007;

XX - nº 275, de 5 de março de 2007;

XXI - nº 278, de 11 de maio de 2007;

XXII - nº 281, de 3 de julho de 2007;

XXIII - nº 291, de 9 de outubro de 2007;

XXIV - nº 292, de 9 de outubro de 2007;

XXV - nº 297, de 18 de dezembro de 2007;

XXVI - nº 300, de 3 de junho de 2008;

XXVII - nº 305, de 14 de julho de 2008;

XXVIII - nº 307, de 26 de agosto de 2008;

XXIX - nº 309, de 18 de novembro de 2008;

XXX - nº 313, de 12 de dezembro de 2008;

XXXI - nº 319, de 15 de dezembro de 2008;

XXXII - nº 322, de 29 de dezembro de 2008;

XXXIII - nº 330, de 4 de novembro de 2009;

XXXIV - nº 332, de 25 de novembro de 2009;

XXXV - nº 341, de 17 de dezembro de 2009;

keyworks tailormade solutions

XXXVI - nº 343, de 12 de fevereiro de 2010;

XXXVII - nº 344, de 19 de fevereiro de 2010;

XXXVIII - nº 345, de 9 de abril de 2010;

XXXIX - nº 347, de 4 de maio de 2010;

XL - nº 348, de 12 de maio de 2010;

XLI - nº 353, de 28 de junho de 2010;

XLII - nº 354, de 4 de agosto de 2010;

XLIII - nº 358, de 23 de agosto de 2010;

XLIV - nº 363, de 14 de outubro de 2010;

XLV - nº 367, de 3 de dezembro de 2010;

XLVI - nº 368, de 3 de dezembro de 2010; e

XLVII - nº 372, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 249. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 22 de dezembro de 2010; 135º da Colonização e 120º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL

keyworks tailormade solutions